

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
TATIELE NOLETO RAMOS**

**GUARDA COMPARTILHADA: POSSIBILIDADE MESMO QUANDO HÁ GRAVES  
DESAVENÇAS ENTRE OS GENITORES**

**RUBIATABA/GO  
2018**



**TATIELE NOLETO RAMOS**

**GUARDA COMPARTILHADA: POSSIBILIDADE MESMO QUANDO HÁ GRAVES  
DESAVENÇAS ENTRE OS GENITORES**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Glaucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**TATIELE NOLETO RAMOS**

**GUARDA COMPARTILHADA: POSSIBILIDADE MESMO QUANDO HÁ GRAVES  
DESAVENÇAS ENTRE OS GENITORES**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Especialista Glaucio Batista da  
Silveira.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Professor Especialista Glaucio Batista da Silveira  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucas Santos Cunha  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico o presente trabalho primeiramente a DEUS por ter me dado forças e fé durante todos esses anos percorridos. Dedico também a meus pais Wandergil de Sousa Ramos e Luziane de Sousa Noleto Ramos, a minha irmã Francielle Noleto Ramos, aos meus avós maternos Hilton Noleto e Nedina Noleto, e aos meus avós paternos Jadir de Sousa Ramos (in memoriam) e Eva Ferreira Mota por me incentivarem a lutar pelos meus objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço ao bom Deus pelo dom da vida e por estar presente em todos os momentos de minha trajetória, por ter me capacitado, me sustentado, segurando minha mão e conduzido nessa jornada árdua, principalmente nos momentos mais difíceis, pela qual foi cheia de obstáculos dos quais nenhum seria possível se sua Glória não estivesse sobre mim e agradeço por me proteger, guardar, guiar me fortalecer e, especialmente, por me agraciar com todas as bênçãos que recebi nesta etapa.

Venho a agradecer meus pais e em especial minha mãe. Por ser essa mãe maravilhosa, que fez por mim o impossível para que esse sonho se tornasse realidade. E a minha irmã, e aos meus familiares que me incentivaram e me apoiaram para que eu chegasse a este momento, que muitas vezes ficaram sem a atenção merecida, pelo tempo que me dediquei ao curso e a esta monografia.

Ao corpo docente com quem tive a grata satisfação de conviver ao longo do período acadêmico, em particular ao professor Glaucio Batista da Silveira pela orientação, paciência e contribuição para a concretização deste trabalho.

Por fim, agradeço todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a conclusão dessa nobre graduação.

“Dê ao mundo o melhor de você. Mas isso pode não pode ser o bastante. Dê o melhor de você assim mesmo. Veja você que, no final das contas, é tudo entre você e Deus. Nunca foi entre você e os outros”.

(Madre Teresa de Calcutá)

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem o objetivo de abranger como se dá a relação da guarda compartilhada e sua influência na vida do menor mediante as desavenças dos genitores, bem como analisar esta modalidade de guarda, ênfase no meio jurídico como sendo a mais adequada para atender o interesse do menor. Pois a guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, conservando-se aos laços de afetividade, direitos e obrigações iguais. Em razão da pertinência temática, irá abordar também acerca da sua respectiva aplicabilidade, sondando o melhor meio para atender ao menor em meio as desavenças entre seus genitores, observando as respectivas formas positivas e negativas, assim evitando ofender o menor interesse da criança. Em síntese, é indispensável a análise do caso concreto de forma particular, tendo em vista que o principal sujeito de toda ação de disputa é o próprio menor, que deve ser protegido de qualquer situação que ponha em risco o princípio do seu melhor interesse.

**Palavras-chave:** Desavenças entre os Genitores; Guarda compartilhada; Melhor Interesse do Menor.

## **ABSTRACT (SE O RESUMO FOR EM LÍNGUA INGLESA)**

This monographic work aims to cover how the shared custody relationship and its influence on the minor's life through the disagreements of the parents, as well as to analyze this modality of guard, emphasizing in the legal environment as being the most adequate to attend the interest of the child. For shared guarding has as its premise the continuity of the child's relationship with the two parents, keeping to the bonds of affectivity, equal rights and obligations. Because of the thematic pertinence, it will also address its applicability, probing the best way to care for the child amid the disagreements between their parents, observing the respective positive and negative forms, thus avoiding to offend the least interest of the child. In summary, it is essential to analyze the particular case in a particular way, considering that the main subject of any dispute is the minor himself, who must be protected from any situation that jeopardizes the principle of his best interest.

**Keywords:** Disagreements among Genitors; Shared guard; Best Interest of the Lesser.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

TJ – Tribunal de Justiça

XIX – Dezenove

## SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	10
2 Guarda.....	12
2.1 Conceito de guarda .....	12
2.2 Conceito de guarda compartilhada .....	13
2.3 Evolução da guarda compartilhada .....	15
2.4 Guarda compartilhada com desavenças entre os genitores .....	17
3. ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA NA VIDA DO MENOR EM FACE DAS DESAVENÇAS ENTRE OS GENITORES NA COMARCA DE ITAPURANGA NO ANO DE 2017.....	20
3.1 Questionamentos objetivado para análise da guarda compartilhada com desavenças entre os genitores.....	21
3.2 Questionamento objetivado com resultados da análise da guarda compartilhada com desavenças entre os genitores.....	23
4 Guarda compartilhada x desavenças dos genitores: precedentes jurisprudências .....	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	34

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico abordará sobre guarda compartilhada e as graves desavenças entre os genitores. Pois a guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, conservando-se aos laços de afetividade, direitos e obrigações iguais, ou seja, exercida com flexibilidade, paridade e equilíbrio, para que a convivência das crianças com os genitores seja de forma agradável, não deixando a dissolução dos vínculos afetivos dos pais entrarem em desacordo quanto aos direitos nem quanto aos deveres em relação aos filhos, mesmo quando há graves desavenças entre os genitores .

A grande ponderação, portanto, a problemática deste trabalho monográfico é se as graves desavenças entre os genitores influenciam na utilização e aplicação do instituto da guarda compartilhada na vida do menor. A problemática abordada é de extrema relevância dentro do direito de Família, além de ter uma justificativa teórica, social e pessoal bastante plausível. Justifica-se partindo da premissa do entendimento do Direito de Família, possuindo assim a problemática um contexto social de enorme relação.

O objetivo deste trabalho é compreender a relação da guarda compartilhada e sua influência na vida do menor mediante as desavenças dos genitores. Pois a guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, conservando-se aos laços de afetividade, direitos e obrigações iguais.

Como objetivos específicos, busca-se ponderar a guarda compartilhada minuciosamente no âmbito jurídico da legislação brasileira em relação as desavenças dos genitores na vida do menor, com destaque a pesquisa de campo em relação a guarda compartilhada na comarca de Itapuranga no ano de 2017 que irá abranger vários pontos para satisfação do objetivo proposto, analisar a influência que a guarda compartilhada gera em meio as desavenças entre os genitores na vida do menor e ponderar precedentes jurisprudências que vão de encontro a guarda compartilhada mediante desavenças entre os genitores.

Para a realização deste trabalho utilizar-se á das metodologia de levantamentos de dados bibliográficos, análise de precedentes jurisprudenciais, legislações, artigos referentes ao tema, tão bem como, materiais encontrados através dos meios eletrônicos, pesquisa de campo como objeto de análise estrutural de grande importância, e no conjunto de todas estas

diretrizes para alcançar a clareza e transparência para se chegar a um resultado compreensível e satisfatório.

A real motivação para o desencadeamento e escolha deste tema se deu devido em razão do elevado número de casos de desavenças entre os genitores após ou durante a separação, que reluz na vida dos filhos, com isso, se tornando necessário uma escavação mais profunda no tema para buscar determinados fins que vão auxiliar para melhor posicionamento a ser adotado, sempre com vista ao melhor interesse da criança e do adolescente.

É importante ressaltar que a determinada matéria será construída em capítulos, títulos e subtítulos para que assim manter a organização entre ideias e pareceres doutrinários, legislativos, dentre outros meios já citados a serem provavelmente utilizados.

Com alvo de apresentar de forma clara e compreensível o tema proposto, o presente trabalho monográfico foi dividido em 03 (três) capítulos. Em uma exposição inicial, será realizada uma abordagem conceitual sobre a guarda compartilhada, sua evolução e suas principais ênfases com um breve exposto sobre as graves desavenças em consonância com a guarda compartilhada.

No segundo capítulo, serão expostos conteúdos de grande relevância acerca do tema, especialmente, trata-se dos levantamentos de dados dos casos de guarda compartilhada em meio as desavenças dos genitores na cidade de Itapuranga. Deste modo, retratando a forma real dos fatos, cuja apresentação destes indícios dos casos ajudará no esclarecimento da pesquisa de forma ampla e clara, desta forma chegando a resposta da indagação proposta inicial.

No terceiro e último capítulo será feita uma análise minuciosa dos pareceres jurisprudenciais acerca da guarda compartilhada em face das desavenças entre os genitores, realizando-se a apresentação de várias jurisprudências julgadas, pelos quais serão para determinados fins de mostrar o entendimento e a posição dos magistrados sobre guarda compartilhada na vida do menor mediante as graves desavenças do genitores.

## 2. GUARDA

O respectivo capítulo tem como proposta apresentar uma análise acerca do conceito de guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque na guarda compartilhada com indicações e contraindicações, contudo sendo o objeto principal do presente trabalho monográfico. Entretanto, esse capítulo esclarecerá sobre guarda compartilhada e suas rupturas, expondo utilização e sua adequação para aplicabilidade.

### 2.1 Conceito de guarda

A essência do termo guarda traduz-se pela ação ou efeito de guardar; vigilância, proteção, cuidado a alguém, e se tratando de guarda dos filhos é um dos pontos de maior polemica da dissolução conjugal e surge quando o casal tem filhos menores de idade. Apenas o fato dos filhos serem menores, faz com que o processo corra, necessariamente, na justiça.

A guarda ocorre quando há a posse da criança ou adolescente, ou seja, quando um adulto convive com ela em sua casa. E, além disso, é responsável civilmente por ela, provendo suas necessidades, protegendo-a e educando-a.

Em caso de divórcio consensual, a guarda já deverá ter sido pré-definida pelos cônjuges. Porém, nos casos de divórcio litigioso, a guarda será definida pelo juiz. Ele terá em vista, em sua decisão, o melhor interesse para o jovem.

O conceito de guarda vista por Strenger (1991, p. 22) é o “poder-dever, submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar, nessa condição”.

Do mesmo modo, Carbonera (2000, p. 47-78) conceitua guarda como sendo:

Um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Com tamanhas e excelentes ponderações e conceitos de guarda, Dias conceitua sobre guarda de filhos (2011, p. 431):

A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais, Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo

acordo sobre a guarda, o juiz decidirá atendendo ao melhor interesse do menor (C.C. 1.612). O critério norteador na definição da guarda é a vontade dos genitores.

São tamanhas as conceituações a respeito de guarda no direito brasileiro, dentre elas, pode-se citar a depositada por Plácido e Silva (1997, p.336) em seu vocabulário jurídico, definido que se trata de:

Locução indicativa seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na Lei Civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Notando de uma forma mais ampla, estes não são os únicos conceitos referentes a guarda. Na realidade, há uma grande dificuldade em conceituar o instituto, porque a numerosos fatores que são levados em considerações pelos autores e, deste modo, cada qual com uma abordagem diferente.

De acordo com Neto (1994, p.138-139) a “guarda é o direito consistente na posse de menor, oponível a terceiros e que acarreta o dever de vigilância em ampla assistência em relação a este”. Por outro lado, Moura (1980, p. 15) define a guarda como:

Um controle objetivo do desenvolvimento do filho, portanto, para ele a guarda, “em sentido jurídico, representa a convivência efetiva dos pais ou responsável com o menor, sob o mesmo teto, com o dever de assistência material, para a sobrevivência física e moral, para o desenvolvimento psíquico.

De um forma vista pela abordagem conceitual do instituto da guarda pelos doutrinadores brasileiros, há uma percepção pela qual a guarda não é definida por si, mas sim, por meio de elementos que nela a compõe. Isso porque a matéria está ligada ao poder familiar, deste modo, tem suas raízes e origem no direito dever natural dos pais, e está relacionado a convivência com os filhos, sendo um dos instrumentos que permite o exercício das funções parentais.

## **2.2 Conceito de guarda compartilhada**

A guarda compartilhada os pais dividem responsabilidades e despesas quanto à criação e educação dos filhos, isso significa que ambos têm os mesmos deveres e as mesmas obrigações e também oportunidade igual de convivência com eles.

A lei 10.406 (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.583 parágrafo 1º, define guarda compartilhada como:” a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai

e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

A lei é uma tentativa de afiançar que mães e pais continuem a exercer seus papéis antes da separação já exercidos. O objetivo é também que os filhos saibam que o pai e a mãe têm o mesmo peso de responsabilidades na vida dele.

Em linhas gerais a guarda compartilhada será tratada nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sua aplicação. Para o Advogado Leite (p. 261): “a guarda compartilhada mantém, apesar da ruptura, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança”.

A convivência do menor de forma saudável com ambos os genitores é submetido a uma figura indispensável para o seu desenvolvimento, principalmente no campo emocional e psicológico. Em grande parte dos casos de separação em litígio os filhos ficam expostos ao litígio, sendo de forma direta ou indireta. Assim, a regularização da guarda se faz necessária. A lei 13.058/14 fora proclamada com o objetivo de ser mais suave e harmonioso, uma vez que a guarda compartilhada começa a ser regra, mas a grande problemática é o objetivo não ser alcançado, na maioria dos casos, devido à imposição de convívio igualitário com a discordância de ambos os genitores.

A guarda compartilhada que anteriormente era somente aplicada quando ambos os genitores tinham concordância, agora passa a vigorar mesmo em casos de litígios, somente quando o juiz de fato analisar que ambas as partes não ter o mínimo de aptidão para cuidar do filho ou então quando um deles se recusar no interesse em obter a guarda que não será aplicada.

A guarda compartilhada busca-se diminuir o impacto negativo da separação conjugal, enquanto mantém os dois pais envolvidos na criação dos filhos, validando o papel parental permanente, ininterrupto e conjunto. Dessa forma, os filhos seguem estando aí, seguem sendo filhos e os pais seguem sendo pais: portanto, a família segue existindo, alquebradas, mas não destruída. Neste contexto, Dias (2016, p. 883) afirma a guarda compartilhada:

Quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, acaba havendo uma redefinição das funções parentais, com que resulta em uma divisão dos encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado com os filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos. É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da

vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço.

Guarda conjunta, ou compartilhada, não se refere apenas à tutela física ou custódia material, mas todas outras características da autoridade parental são exercidas em comum, assim, o genitor que não atém a guarda material não se limitará a supervisionar a educação dos filhos, mas ambos os pais terão efetiva e equivalente autoridade parental para tomarem decisões importantes ao bem-estar de seus filhos.

Neste mesmo sentido, a guarda compartilhada é a pluralização das responsabilidades, além de possibilitar o processo de desenvolvimento integral da prole, com a manutenção dos laços de afetividade e a minoração dos efeitos que a separação acarreta nos filhos, confere aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.

### **2.3 Evolução da guarda compartilhada**

Diante das variadas mudanças ocorridas no âmbito familiar, devido às quebras conjugais, fez-se necessário o surgimento de um instituto que possibilitasse a tentativa de coibição de certas consequências significativas recorrentes da separação.

Conforme Grisard, (2009, p. 140-141), a guarda compartilhada teve suas primeiras manifestações na Inglaterra no século XIX (dezenove), nestes termos:

Guarda compartilhada surgiu pela primeira vez na Inglaterra no século XIX, onde as decisões inglesas privilegiaram o interesse maior da criança e a igualdade parental, repercutindo francamente nas províncias canadenses da *common law*, dali, alcançando os Estados Unidos, onde hoje a noção de guarda compartilhada é aplicada na maioria de seus Estados, colimando o equilíbrio dos direitos do pai e da mãe. A França também assimilou a noção de guarda compartilhada em 1976, com a finalidade de amenizar as injustiças que a guarda exclusiva provoca, assim como na Inglaterra o Código Civil Francês implantou o novo modelo de guarda no país. Na união conjugal, os pais desfrutam da guarda dos filhos de forma isonômica e harmônica. Porém quando ocorre a separação, o conflito a respeito da guarda dos filhos surge de forma latente, pois ambos os pais gostariam de permanecer com a guarda dos filhos, o que geralmente não acontece, isso porque, seja por consenso do casal ou por decisão judicial, apenas um deles, na maioria das vezes, a mãe, permanece com a guarda exclusiva dos filhos.

Como as rupturas conjugais vem ocorrendo de forma mais ampla, com isso vem mudando em muito seus costumes, e a figura materna que era prioridade vem sendo cada vez mais criticada. Neste contexto há uma grande necessidade de evolução, a qual Grisard (2009, p. 158), relata que:

Esse panorama jurídico vem mudando, uma vez que, a redistribuição dos papéis na comunidade familiar, como exigência da evolução dos costumes nas sociedades modernas, estabeleceu a impropriedade da Guarda Exclusiva, atribuir a reconsideração dos parâmetros vigente, que não reservam espaço à atual igualdade parental. Além disso, o número de rupturas está aumentando cada vez mais, e a Guarda Exclusiva que prioriza a figura materna vem sendo criticada, pois a mulher tem assumido o seu papel no mercado de trabalho da mesma forma que o homem, perdendo, assim, a melhor condição de atender o interesse do menor. E como a ruptura conjugal afeta diretamente a vida do menor, na medida em que altera a sua estrutura familiar e a sua organização parental, invoca-se um novo modelo de guarda, a guarda compartilhada.

Quanto a guarda compartilhada como sua característica marcante é a igualdade de condições entre os genitores quando existe a separação de um tipo de guarda. A guarda compartilhada é o tipo de guarda vista como a mais adequada justamente por garantir que ambos os genitores se relacionam com a criança, por se tratar de separação, geralmente surge uma experiência que traz grandes efeitos a realidade vivida pelos filhos.

A guarda compartilhada é aquela guarda na qual os pais tem responsabilidade conjunta na vida do filho, tomando decisões e questões que são de suma importância na vida da criança, sem predominância do poder parental de qualquer dos pais.

De encontro com as regras estabelecidas nos artigos acima citados do Código Civil, percebe-se que o alvo do legislador foi tornar a guarda compartilhada prioridade, a tornando regra, enquanto a unilateral apenas excepcional, quando não houver possibilidade de acordo entre os pais.

A aludida guarda compartilhada é uma modalidade na qual pode ser atribuída tanto ao pai quanto a mãe, de forma que ambos possuem os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos. Nestes termos, confira-se o posicionamento de Dias (2009, p.01):

Em boa hora vem nova normatização legal que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro. Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente.

A guarda compartilhada veio como uma via ampla, como uma ferramenta para cobrar aos pais quanto a seus filhos, ou seja, conferir a eles o exercício do poder familiar, não causando pontos negativos na formação dos filhos. Dias (2009, p.01) colabora dizendo que:

A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos.

Compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar.

Um grande avanço com relação a guarda dentro do direito civil brasileiro foi a criação da guarda compartilhada. “É um avanço, porquanto favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a ideia de posse”. (DIAS, 2009, p.01).

É primordial para tanto, que os pais tenham uma maior maturidade para que consigam compartilhar as rotinas da sua prole sem causar prejuízos ao mesmo. Conforme explica o doutrinador Pereira (2005, p.428):

Esta forma de guarda só é possível quando os pais revelam maturidade e possibilidades funcionais de compartilhar as rotinas dos filhos de maneira harmônica, respeitando seus horários e suas atividades escolares e extracurriculares.

Nesta mesma direção, a guarda compartilhada foi criada para que os filhos e pais não afastassem suas relações de afetividade. Assim sendo, o doutrinador Venosa (2010, p.185) preleciona que:

Não resta dúvida que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes. Essa forma de guarda traduz também outra faceta do direito de visita, que poderá ficar elástico quando acordada a guarda conjunta ou compartilhada.

Silva (2011, p.57) informa sobre a guarda compartilhada que:

A guarda além de ser uma forma de uma maior participação de ambos os genitores no desenvolvimento e no crescimento do filho em comum, também pode evitar algumas situações indesejadas, tais como a alienação parental por parte de um do genitor que obtém a guarda e até mesmo, devido à falta de convívio, um abandono por parte do genitor o qual não possui a guarda da sua prole.

Dessa forma, percebemos que o alvo do legislador foi diminuir algumas das consequências que a separação gera na vida do menor. Pois, durante o período de separação, os pais não conseguem agir de maneira adequada para não gerar situações indesejadas.

## **2.4 Guarda compartilhada com desavenças entre os genitores**

Guarda conjunta ou guarda compartilhada, foi criada com o objetivo de favorecer a criança nos casos de separação dos pais. Versa em que a criança tenha um lar fixo, onde os pais tenham uma participação ampla e conjunta na sua educação, convivência

e na tomada das decisões importantes ao bem-estar dos filhos. A Criança passa a ser acompanhada por ambos os pais, tendo um maior cuidado do que seria no sistema de guarda única. Conforme Levy (2009, online):

Guarda conjunta, ou compartilhada, não se refere apenas à tutela física ou custódia material, mas todos outros atributos da autoridade parental são exercidos em comum, assim, o genitor que não detém a guarda material não se limitará a supervisionar a educação dos filhos, mas ambos os pais terão efetiva e equivalente autoridade parental para tomarem decisões importantes ao bem-estar de seus filhos.

Independentemente do tipo de guarda adotada, sendo ela unilateral e até mesmo a compartilhada, tão defendida como um modelo de perfeição possui seus pontos negativos devido às dificuldades e limitações encontradas nas relações de separação e seus genitores. Não sendo possível, aos juízes e advogados a garantia de sucesso para nenhuma das guardas previstas. Todos os casos de guarda parental são seguidos de problemas e conflitos, pois cada caso é um caso.

No caso da guarda compartilhada isso não é diferente, Levy (2009, online) nos esclarece que:

Se tal sistema for adotado por casais amargos e em conflitos, com certeza irá fracassar. Pais não cooperativos, sem diálogos, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro, contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivo.

Alguns doutrinadores defendem que a guarda compartilhada põe fim aos conflitos existentes entre os genitores, beneficiando a educação dos filhos, diminuindo o impacto negativo ocasionado pela separação dos pais. Mas já outros doutrinadores que versão sobre a não aplicabilidade da guarda compartilhada na vida do menor, pois em meio aos conflitos prejudicará seus desenvolvimentos emocionais e estruturais pelo qual é de suma importância para seu desenvolvimento.

Ambos os genitores devem tomar as decisões de maneira a manter a harmonia entre si, doando seu tempo para os cuidados básicos e complementares, aceitando e dando sugestões em uma perfeita aceitação entre os ex-cônjuges, sem crises, sem desavenças, pois graves desavenças acarretará desordem na vida do menor em questão, pelo qual deve prevalecer seu bem-estar.

No entanto, Oliveira (2015, Online) explica que:

Na prática, sabe-se que a harmonia esperada entre os genitores é rara e difícil de ser obtida, já que a guarda normalmente é discutida justamente na sequência da ruptura do relacionamento, e tal ruptura, na grande maioria dos casos, é desejada por um dos genitores, e abominada pelo outro – o que normalmente acarreta discussões e disputas infundáveis sobre os bens, sobre os filhos e principalmente, em busca de demonstrações de poder de um cônjuge sobre o outro – sempre com a intenção de atingirem-se mutuamente em razão da discordância com relação ao fim do casamento.

Na realidade não se tem resultado de forma tão eficaz em relação a separações litigiosas que envolvem menores, todas as mágoas e tensões do divórcio, partilha dos bens e brigas pela guarda dos filhos continua fluindo com a imposição da guarda compartilhada. Prejudicam a educação dos filhos, aproveitando os momentos de convivência para continuarem a brigar, inconscientes dos traumas ocasionados por esses momentos.

### **3 ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA NA VIDA DO MENOR EM FACE DAS DESAVENÇAS ENTRE OS GENITORES NA COMARCA DE ITAPURANGA NO ANO DE 2017**

Neste capítulo, abordar-se-á o estudo de campo em casos de guarda compartilhada na cidade de Itapuranga no ano de 2017, elevando a importância da figura das relações existentes entre os membros e as influências que exercem sobre os mesmos em relação a guarda compartilhada dos filhos mediante os conflitos gerados entre os genitores. Bem como analisar suas relevâncias e consequências favoráveis e desfavoráveis geradas na vida do menor diante tal ato compartilhado entre os genitores que vivem em graves conflitos.

Referente a este capítulo a se analisar, o estudo buscará a compreensão da vivência dos filhos menores com pais conflituosos que tem por guarda dos filhos compartilhada, buscando pela aparição se há ou não a conciliação e harmonização entre os pais para a vivência e a satisfação em favor do bem-estar dos filhos. Pois o exercício da guarda compartilhada tem por envolvimento dos dois pais na criação dos filhos, envolvimento no qual que devam ser de maneira participativa e cooperativa, até mesmo entre pais que não possuem um bom relacionamento entre si.

Mediante isto, o estudo buscará mostrar a realidade vivenciada desses pais que vivem em conflitos graves, aonde buscará esclarecer a indagação se a guarda compartilhada é uma solução positiva ou negativa para habituar-se na vida do menor.

Para dar corpo a pesquisa, sendo esta uma etapa importante da pesquisa, pois é responsável por extrair dados e informações diretamente da realidade do objeto de estudo, onde ela também define os objetivos e hipóteses da pesquisa, assim como define a melhor forma para coletar os dados necessários, utilizar-se-á o uso de entrevistas, questionários, que darão respostas para a situação ou problema abordado na pesquisa.

Este tipo de pesquisa de campo tem como objetivo conferir hipóteses, analisar fatos, avaliar um assunto conforme suas principais variáveis. É uma pesquisa que usa de coleta de dados, como entrevistas, formulários, questionários e etc.

### 3.1 Questionamentos objetivado para análise da guarda compartilhada com desavenças entre os genitores

A proposta é buscar compreender as diferenças existentes entre as realidades de indivíduo para outro dentro do mesmo grupo.

Utilizar-se-á de questionários obtendo as seguintes indagações:

- a) Qual a relevância da guarda compartilhada?

A busca por esta indagação é a procura da compreensão e verificação do porque a utilização da guarda compartilhada após a dissolução conjugal.

De forma geral, constitui-se em uma forma pela qual pais separados, divorciados ou com dissolução de união estável realizada, permanecem com as obrigações e os deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, tais como emocional e psicológica. Segundo Silva (2009, *apud*, Santos, 2015, p.06):

A guarda compartilhada não permite, portanto, que nenhum dos pais se exima de suas responsabilidades e, muito menos, que um dos pais não possa exercer esse dever para com a vida do filho e, por fim, garante que permaneça a convivência dos pais com o filho, mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável. É um regime que conduz a relação dos pais separados com os filhos após o processo de separação, quando os dois vão gerir a vida do filho. A autora afirma que necessita de uma responsabilidade compartilhada entre ambos os genitores acerca de todos os eventos e decisões referentes aos filhos: os pais conhecem, discutem, decidem e participam em igualdade de condições exatamente da mesma maneira como faziam quando estavam unidos conjuntamente, de forma que nenhum deles ficará afastado a um papel secundário, como mero provedor de pensão ou limitado a visitas de fim de semana. Não há, por exemplo, omissão de informações escolares ou médicas, nem acerca de festinhas ou viagens. Uma vez que ambos os pais faziam isso enquanto estavam juntos, a guarda compartilhada respeita esse princípio, e por isso não há motivos para que a situação seja diferente agora que estão separados.

- b) Há incidência de muitos problemas relacionados a guarda compartilhada trazidas a conhecimento do conselho? Caso sim, é possível uma estimativa mensal/anual em números?

A busca pelo conselho tutelar mediante este questionamento é fazer de forma mais objetiva requeira a resposta a indagação, por ser um órgão pelo qual lida com esses fatos frequentemente, a averiguação é mais direcionada e frisada na obtenção da resposta, requerendo de forma mais técnica e com a obtenção de estimativa quantitativa numérica a pergunta para maior complementação da pesquisa.

- c) Quais os motivos que na maioria dos casos origina o conflito para chegar ao conhecimento do conselho tutelar?

Neste ponto é a obtenção para saber quais motivos que chegam ao conhecimento do conselho, quais os motivos que origina diversos casos de conflitos, desta forma chegando a compreensão de como é gerado esses casos e como é alcançado esses transtornos.

- d) Mediante as graves desavenças entre os genitores é possível sem o conhecimento judicial a conversão da guarda compartilhada para unilateral no próprio conselho tutelar com o consentimento de ambos os genitores? E em casos que quando não há o consentimento de ambos os genitores?

Há variáveis hipóteses onde os genitores buscam o conselho para distorcer a guarda compartilhada para unilateral, onde cogitam a possibilidade de minimizar as questões problemáticas existentes neste casos, na qual onde não buscam o poder judiciário, assim desta forma achando uma possível solução para o caso. Esta indagação irá responder a tal questão que é bastante comentada e vivenciada.

- e) O que a guarda compartilhada gera na vida do menor?

Como já é ciente a guarda compartilhada é o intuito de primeira linha para responder as necessidades dos menores, onde pode ambos os genitores compartilhar de atividades e responsabilidades iguais diante os filhos. Mas a certas situações onde a guarda compartilhada não é adotada por ser prejudicial ao menor. Esta indagação buscará responder como é a vivencia com a guarda compartilhada, mas será respondida de uma forma mais real devido a pesquisa.

- f) A guarda compartilhada é indicada em casos de litigio?

Quando a separação é litigiosa a uma certa maior dificuldade para ter flexibilidade em relação a guarda dos filhos. Pois, muito das vezes os genitores não colocam os filhos em primeiro plano, mas suas próprias necessidades em questão. Contudo, é a disputa entre eles

sobre os filhos. Mediante isso a que se olhar e analisar o melhor para os filhos, aonde irá responder melhor às necessidades dos menor em questão.

### **3.2 Questionamento objetivado com resultados da análise da guarda compartilhada com desavenças entre os genitores**

Perpassada o comento sobre a estrutura da pesquisa, passe-se ao apontamento dos resultados obtidos mediante apresentação do formulário de questionários junto ao Conselho Tutelar da cidade de Itapuranga-Go.

Mediante a questão de item “a”, que questiona a respeito da guarda compartilhada, o conselheiro tutelar aborda a seguinte reposta (apêndice I):

A guarda compartilhada abrange de uma forma mais satisfatória para os pais participativos e cooperativos e até mesmo entre pais que não possuem um bom relacionamento entre si, mas que tem capacidade de separar suas então sensatas diferenças e conflitos conjugais que possuem em relação com os filhos. Consequentemente, o entendimento, a nobre e boa vontade do casal é fundamental.

A guarda compartilhada obrigará os pais a conciliar e manterem atitudes pessoais harmoniosas a favor do bem estar dos filhos. A inclusão dos pais na criação dos filhos garante a eles uma forte estabilidade psicológica. Com isso, Filho (2013, p. 204) afirma que “o domicilio necessário é o do genitor com quem viva, lugar em que habitualmente exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações”.

Segundo o parágrafo 1º do art. 1.583, do Código Civil, na redação da Lei n. 11.698/2008, a guarda compartilhada pressupõe a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Neste feito, Filho (2013, apud, Tredinnick, 2010, p.05) percebe que:

Consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto. A regra não limitou a possibilidade de compartilhamento da guarda às hipóteses de separação, divórcio ou dissolução de união estável, é mais abrangente, favorecendo todos os pais que nunca mantiveram um relacionamento familiar, a exemplo dos que assim se tornam por conta de uma única e ocasional relação sexual, da qual resultou o nascimento de filho comum, e que, mesmo assim, ambos os pais desejam participar ativamente da sua vida. Deve-se interpretar a expressão “que não vivam sob o mesmo teto” como significado de pessoas que nunca mantiveram ou deixaram de manter um projeto familiar comum. Cabe destacar que em relação aos pais a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens. Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar de seus filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de

trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades.

Contudo, a possibilidade de os pais haverem um relacionamento mais amigável, mesmo estando separados, será de grande valor, principalmente no que diz respeito ao crescimento psicológico de seus filhos. Assim sendo de acordo com Akiel, (2010, p. 122) pode-se dizer que:

Um lar com ambiente equilibrado e relação amigável e carinhosa com o infante e seus progenitores, além da possibilidade de concessões recíprocas entre o ex-casal conjugal, bem como uma relação no mínimo respeitosa entre pai e mãe com relação aos assuntos do menor, são condições e pré-requisitos fundamentais para a admissibilidade da utilização da guarda compartilhada e, conseqüentemente, para que a sua verdadeira finalidade seja atingida; caso contrário, sua aplicação poderá ser prejudicial à vida e à formação do menor, que sofrerá ainda mais com os conflitos diários dos pais.

Segundo Silva (2009, *apud*, Santos, 2015, p.03), no caso de haver bom senso e bom relacionamento entre os cônjuges, a guarda compartilhada é a mais adequada, nestes termos:

Se existir entre os ex-cônjuges o discernimento necessário, bom senso e razoabilidade e, ainda, se souberem separar a frustração da relação conjugal que não deu certo da relação parental que é eterna, sem sombra de dúvida, a utilização da guarda compartilhada constitui, para a família moderna, o modelo perfeito e ideal.

Sendo assim, a guarda compartilhada tem sua relevância no âmbito onde os pais separados tenham um discernimento harmonioso para lidar com a separação e a criação dos filhos.

Seguindo assim o questionário, vamos a questão de item “b”.

Como a separação litigiosa tem se aglomerado rapidamente, os pais procuram o conselho para saber e procurar ajuda em relação a guarda compartilhada e seus problemas. E seguintes informações constatadas no questionário feito ao conselho tutelar: “não há grandiosos casos no município de Itapuranga-Go. Em média de 2 (dois) casos mensais, e 6 (seis) anuais” (apêndice I).

De forma clara e sucinta é realmente pouco a demanda nesse sentido, pois se tratando de graves desavenças entre os genitores a guarda compartilhada é pouco recomendada, pelo fato de poder gerar traumas e transtornos a criança, já que a mesma se depara com grandes conflitos entre seus genitores.

Dando seguimento a análise de campo ao item “c”.

Como já é de compreensão que quando os pais que se separam em litigio, há uma desarmoniosa relação entre ambos. Onde não há consenso em nada, não há regalias, e nisso encaminha as graves desavenças entre si, podendo prolongar-se aos filhos.

Cujo os casos que na maioria da vezes origina conflitos para chegar ao conhecimento do conselho tutelar é: “aonde aqueles cujos pais, mães ou responsáveis constituíram outras famílias, e contudo sendo a mesma história, essas pessoas tentam denegrir a imagem um dos outros perante os filhos” (apêndice I).

Gera conflitos entre eles e as outras famílias, causando no menor de certa forma constrangimento em relação a família, desconstruindo tudo aquilo que fora criado nele sobre o conceito de família.

Prosseguindo então a resposta de item “d”.

Quando se da guarda, judicialmente é analisado todo âmbito e elementos para sancionar tal ato. Quando as graves desavenças entre os genitores ficam fortes onde chegam ao conhecimento do conselho, os pais buscam por diretrizes onde tentam inibir suas reação e fatos, desta forma eles ficam requerendo do conselho muito das vezes a inversão da guarda, onde somente o judiciário pode adotar e deferir tal ato, e mediante isso o conselheiro alertou (apêndice I):

Não é permitido e jamais praticado pelo conselho tal ato que é de total competência do judiciário. Agindo assim, os pais pensam que podem de alguma forma impedir os resultados gerados na vida do menor feito por eles mesmo em suas graves desavenças.

A busca pelo conselho deve ser somente de ajuda e compreensão em suas diretrizes de conflitos, como par de ajuda-los em seus problemas e compartilhando de uma solução e compreensão eficaz para o menor que é mais exposto em todo esse caos.

Dando continuidade no item “e”.

De primeira linha direta a guarda compartilhada foi gerada para atender as reais necessidades do menor. O instituição da guarda compartilhada tem como finalidade garantir a manutenção dos vínculos de parentalidade entre pais e filhos.

Quando os ex-cônjuge vivem a vida após a separação de uma forma mais amigável, uma forma harmoniosa a guarda compartilhada é de suma importância na vida do menor, pois abrange suas necessidades familiar, aonde garante sua real vivência sem desilusões, garante o conselheiro (apêndice I):

A guarda compartilhada é para o menor busca o gozo de liberdade, garantindo uma convivência pacífica entre as partes envolvidas nessa relação parental, onde ambos

tem responsabilidade mutua sobre o menor em mate-lo em uma estabilidade familiar.

Como foi explanado pelo conselheiro, a guarda compartilhada visa a união de ambos os genitores a favor do menor, dessa forma amenizando os caos gerado pela separação, por onde deve ocorrer a vivência pacífica em prol da responsabilidade pelo bem estar do menor.

Para finalizar o questionário com a última questão de item “F”.

De acordo com o conselheiro tutelar a separação em litigio (apêndice I):

A guarda compartilhada é para adequar em favor do menor, e analisando o caso em questão não é recomendado a guarda compartilhada se os ex-cônjuge não se respeitem, não se comunicam. Como a guarda compartilhada a grande vivencia com o ex-cônjuge e juntos vão enfrentar diariamente os problemas do filho, tomaram decisões juntos em relações os filhos, e dessa forma deverá que se analisar meticulosamente sobre a guarda a ser tomada, deve colocar os pontos positivos e negativo em questão.

Acerca do assunto, leciona Madaleno (2011, p. 433-434):

Certamente não há lugar para a guarda conjunta entre pais amargos, conflituosos e que encontram no filho o troféu de todas as suas desinteligências pessoais, sendo inevitável a denegação da guarda conjunta no litigio. Guarda conjunta não é guarda repartida, como se a divisão do tempo fosse a solução de todos os problemas e de todas as aflições de casais em dissenso conjugal, muito embora a lei da guarda compartilhada viabilize uma maior distribuição do tempo dos pais para com seus filhos comuns, justamente para criar as condições de atendimento à função da guarda repartida. Contudo, existindo sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os pais, tem concluído os julgados e doutrinas, não haverá como encontrar lugar para uma pretensão judicial à guarda compartilhada apenas pela boa vontade e pela autoridade do julgador, quando ausente a boa e consciente vontade dos pais. Nesse quadro de acontecimentos, a cena de uma custódia compartilhada reverteria para o acirramento dos ânimos e para a perpetuação dos conflitos, repercutindo este ambiente hostil de modo negativo, a causar severos danos à saúde psicológica dos filhos, e a comprometer sua estrutura emocional.

É certo que se ressalte que a família, ainda que sofra alguma alteração estrutural em função de separação os pais subsistem, são imperativas ao frisar a importância da presença de ambos os genitores na formação saudável dos filhos. Por esta análise se observa a intenção em que os genitores devem estar em presente alerta sobre a vida dos filhos, e as graves desavenças irá gerar empecilhos para dedicação aos filhos.

Conferido a pesquisa, e o arremate para aplicabilidade da guarda compartilhada é que a guarda visa o melhor para as crianças, não para os pais, e é claro que a situação de desentendimento entre os genitores é levada em consideração, mas o que prevalece é o bem-estar dos filhos. A guarda compartilhada não é de forma tão abrangente adotada em situações em que os genitores se encontrem em relações conflituosas, contando que se houver consenso

amigável de ambos os genitores a guarda compartilhada prevalecerá, contudo não sendo amigável, é supérfluo aplicabilidade da guarda compartilhada.

#### **4 GUARDA COMPARTILHADA X DESAVENÇAS DOS GENITORES: PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS**

Nesse momento, tratar-se-á a respeito de alguns precedentes jurisprudenciais que versam sobre o tema da guarda compartilhada, sob o enfoque das graves desavenças entre os genitores, momento em que será possível avaliar a visão dos magistrados sobre esta importante questão de grande relevância em razão da aplicabilidade da guarda compartilhada.

Inicialmente, verifica-se no caso em comento a interposição de Recurso de Apelação perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, em face da decisão que negou provimento ao direito da guarda compartilhada. Buscava-se a modificação de guarda, sob a alegação que mesmo obtendo graves desavenças com a genitora poderia abordar a guarda compartilhada, desta forma o genitor supostamente reprimindo a criança a condições inadequadas para o seu crescimento saudável mediante as desavenças no qual iria expô-la.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITOSA ENTRE OS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE TUTELA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A guarda compartilhada não pode ser exercida quando os genitores possuem uma relação conflito, sob o risco de se comprometer o bem-estar do menor e perpetuar o litígio parental. 2 - Na definição da guarda de filhos menores é preciso atender, antes de tudo, aos seus interesses, retratados pelos elementos informativos constantes dos autos. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AGI: 201294186710, Relator: DES. ALANS. DE SENA CONCEICAO, Data de Julgamento: 15/05/2014, 5º Câmara Cível, Data da Publicação: Publicado DJ: 22/05/2014)

No caso em epigrafe o recurso foi desprovido, porquanto não foi comprovada a tutela do melhor interesse da criança, no qual ela precisa para viver e crescer com ampla assistência que a tanto resguarda. Neste caso, face a ausência de seguridade concreta de elementos que indicam pratica para tal influência do bem estar da criança, correta a decisão do magistrado ao não conceder a guarda compartilhada, mesmo em que pese a guarda compartilhada seja a regra, in casu, esta sequer foi cogitada pelas partes como forma para atingir o melhor interesse do menor.

Neste Segundo caso, Trata-se de Recurso de Apelação Civil em face da sentença proferida em “Ação de Guarda”, no qual fora julgada procedente em benefício ao genitor, conforme ementa do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DESNECESSIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROVA. 1 - A modificação da guarda é medida excepcional, admissível somente na hipótese de descumprimento pela guardiã das obrigações de assistência material, moral e educacional. Não sendo esse o caso dos autos, a situação existente há de ser mantida. 2 - A guarda compartilhada não pode ser exercida quando os guardiões possuem uma relação conflituosa, sob o risco de se comprometer o bem-estar do menor e perpetuar o litígio parental. Na definição de guarda de filho menor, é preciso atender, antes de tudo, ao interesse dele, retratado pelos elementos informativos constantes dos autos. 3 (...). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – AGI: 201093801123, Relator: DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de julgamento: 12/06/2012, 6º Câmara Cível, Data da Publicação: Publicado DJ: 22/06/2012)

Na apelação civil supracitada, o relator analisou os fatos alegados pelo genitor. E mesmo requerendo a modificação da guarda para compartilhada, nos autos não fora capaz de provar tal situação existente para ter a mesma. Contudo não houve descumprimento pela guardiã as obrigações de assistências material, moral e educacional impostas. E desta forma os genitores possuem uma relação conflituosa, sob o risco do comprometer o bem-estar do filho menor, mediante disto não podem exercer da guarda compartilhada e perpetuar o litigio parental. A Apelação foi conhecida e desprovida.

No terceiro caso, trata-se de Recurso de Apelação Civil perante a Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em face da decisão que negou provimento a ação de guarda.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AÇÃO DE GUARDA (7077921.82.2010.8.09.0051). TERCEIRA DEMANDA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DA LIDE MAIS RECENTE. PRELIMINAR AFASTADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TITULARIZADOS PELA INFANTE. GUARDA COMPARTILHADA. INDEFERIMENTO. 1. Verificada a ocorrência de litispendência entre as lides postas em juízo, informadas em idênticos elementos objetivos e subjetivo (pedido, causa de pedir e partes), imperativa a decretação de extinção sem resolução de mérito do processo por último ajuizado (art. 267, V do CPC), formalidade fielmente observada pelo dirigente do feito. 2. Incontroverso que na solução de conflito sobre guarda de menor, a deliberação judicial a respeito de sua concessão ou modificação, pressupõe criteriosa análise de estudos técnicos, do comportamento/conduita dos requerentes, manifestação da vontade da incapaz e do ambiente familiar que a acolhe. 3. Pautando-se a sentença fustigada no livre arbítrio e na prudência do magistrado singular, em harmonia com as provas constantes dos autos, é de se manter o provimento judicial investido que decide acerca da guarda da menor em prol da recorrida (genitora), em consonância com o princípio do melhor interesse. 4. Evidente que a existência de dissídio entre as partes, por si só, demonstra a persistência de ressentimentos claramente incondizentes com o espírito de harmonia prevalecente na guarda compartilhada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AGI 200691881626, Relator Dr. Roberto Horacio de

Rezende, Data de Julgamento: 17/07/2012, 3º Turma Cível, Data de Publicação do DJ: 31/07/2012)

Conforme o recurso em epigrafe fora desprovido, pela evidente extrema lide entre os genitores, e o magistrado em plena harmonia com as provas constante dos autos, se manteve investido acerca da guarda da menor em prol da recorrida (genitora), a qual a mesma tem plena consonância com o princípio do melhor interesse a criança. Pois não foi mostrada pelas partes a forma persistente o espírito de harmonia que deve existir para o bem-estar da criança, desta forma fora mostrado a evidente existência de dissídio no qual impossibilita a fixação da guarda compartilhada.

No quarto caso em questão, se trata de Recurso de Apelação Civil interposta perante ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em ação de guarda compartilhada e dissolução da união estável, onde os pais tem uma convivência pacífica:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARTILHA DOS BENS. GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS. INVIABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. Não gera nulidade do processo e nem caracteriza cerceamento do direito de defesa, a recusa do magistrado em ouvir as testemunhas arroladas pela parte fora do prazo previsto no art. 407 do CPC, uma vez que este prazo é instituído em favor da parte contrária, para garantir o contraditório e ampla defesa, visando sobretudo ensinar-lhe ciência das pessoas que irão depor, evitando-se surpresas. 2. Havendo demonstração inequívoca de que o imóvel residencial foi adquirido durante a constância da união estável, conforme contrato de cessão e transferência de promessa de compra e venda, deve o mesmo ser partilhado entre o casal. 3. Para o exercício da guarda compartilhada, mister se faz uma convivência pacífica entre os pais das crianças, haja vista que deverão cumprir os deveres inerentes à criação dos menores conjuntamente, aliados por um só propósito. Na hipótese, a falta de relacionamento harmonioso entre requerente e requerido inviabiliza a concessão da guarda compartilhada, na medida que esse fator poderá desencadear eternas desavenças entre o casal, as quais, certamente serão vivenciadas pelas crianças, interferindo diretamente no seu desenvolvimento sócio-emocional. 4. Em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da nossa Magna Carta, terá direito à assistência jurídica integral e gratuita aquele que comprovar insuficiência de recursos financeiros, assim, o pleito de gratuidade, deve conter elementos probatórios da hipossuficiência, sob pena de indeferimento. 5. AGRAVO RETIDO E RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO- AGI: 200991953290, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 22/09/2011, 4º Câmara Cível, Data da publicação: Publicado DJ:02/12/2011)

Essa decisão nos mostra o posicionamento que vem sido tomado por parte do Poder Judiciário em determinar a guarda compartilhada, onde não há graves conflitos entre os genitores, pois dessa forma garante ao filho o melhor interesse e convívio, inibindo a ele o convívio desarmonioso entre seus genitores, e deixando a má vivencia de conflitos, que os quais podem gerar grandes traumas a criança.

Podemos entender que a guarda compartilhada é um caminho a ser seguido em relação a boa relação dos pais separados diante os filhos, dando desta forma aos filhos o direito de crescerem em pleno gozo da harmonia, não presenciando tamanhas grosserias e caos que os pais geram na vida do menor tendo uma vivencia conflituosa.

No quinto caso, se trata de uma apelação cível em face da sentença lançada pelo magistrado Tiago Fachin, julgou improcedente o pedido formulado na ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos com pedidos de antecipação de tutela n. 235.09.001873-0, da comarca de Herval D'Oeste, ajuíza por J.D. contra C.R. De C., mantendo a guarda da menor em favor de sua genitora:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA E CONCOMITANTE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DEMANDA PROPOSTA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. ESTUDO SOCIAL REVELADOR DE SEREM AMBOS OS GENITORES APTOS A POSSUIR A GUARDA DO INFANTE. AUSÊNCIA DE FATOR DESABONADOR CAPAZ DE INVIABILIZAR A MANUTENÇÃO DE GUARDA, PELA MÃE, SOBRE O FILHO DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE CONCESSÃO DA GUARDA COMPARTILHADA, UMA VEZ QUE OS GENITORES NÃO POSSUEM UM CONVÍVIO PACÍFICO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PEDIDOS INACOLHIDOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. MANTENÇA POR AUSENTE PROVA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO, TAMBÉM, DO ESTIPÊNDIO ADVOCATÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Segundo a abalizada doutrina de Rolf Madaleno, "existindo sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os pais, têm concluído os julgados e a doutrina não haver como encontrar lugar para uma pretensão judicial à guarda compartilhada apenas pela boa vontade e pela autoridade do julgador, quando ausente a boa e consciente vontade dos pais" (Curso de Direito de Família. 4. Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 433-434). (TJ-SC - AC: 20130294119 SC 2013.029411-9 (Acórdão), Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 19/06/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 01/07/2013 às 08:14. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6205/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1661 - www.tjsc.jus.br)

Tendo em vista o Recurso fora Desprovido. De tal cenário analisado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fora o menor mantido sob os cuidados da mãe, já que a mesma não se ocultou de seu papel cabal de guardiã do filho, que veio se dedicando a ele todo o necessário.

A razão pela qual se deu desprovemento foi pela conduta dos pais serem prejudicial a criança. Deveriam eles, se realmente almejam o bem-estar do filho, desenvolver uma boa convivência entre si, tendo em vista que os constantes desentendimentos, presenciados e sentidos pelo menor, podem acarretar-lhe fortes abalos psicológicos, sendo, no caso em análise, o grande empecilho a obstar seu pacífico e sadio desenvolvimento, uma vez que quanto aos cuidados básicos, tem sido regularmente amparado por ambos.

Tendo em vista do magistrado, a guarda compartilhada neste caso não é a solução adequada a se tomar, tendo em vista que tal modalidade de guarda pressupõe consenso entre as partes, não valendo somente a ferrenha posição do magistrado a este sentido para se fazer surgir efeito, sendo que é necessário ao genitores de forma amigável onde consigam tomar decisões sóbria e sadia em relação a criança.

No sexto caso em verificação, se trata de uma apelação cível, onde J.R.T. recorre da decisão do juiz a quo, que julgou improcedente o pedido constante da ação ajuizada contra P.P., em que objetiva obter a guarda compartilhada do filho L.P.T., para manter o menor aos cuidados da genitora, ressaltando ao pai o direito de visitas nas férias escolares de julho, por até 20 dias, e nas de finais de ano:

Modificação de guarda. Indeferimento da oitiva do menor. Cerceamento de defesa. Regulamentação de visitas. Julgamento extra petita. Nulidade parcial da sentença. Guarda compartilhada. Conflito extremo. Inviabilidade. Honorários. Redução. Não cabimento. Se os demais elementos probatórios são suficientes ao deslinde da causa, não há cerceamento de defesa por ausência de oitiva do menor, máxime se as considerações feitas por este se encontram nos autos por meio do relatório elaborado pela assistente social, mostrando-se desnecessária a realização de audiência para se colher o seu depoimento em juízo. Por ser vedado ao julgador conhecer de matéria estranha aos limites da lide, e inexistindo pedido com relação à regulamentação de visitas, impõe-se anular parcialmente a sentença, limitando-a ao imposto na inicial. Embora seja possível instituir-se a guarda compartilhada litigiosa, a ausência de diálogo entre os genitores e a incapacidade de se isolar o menor das desavenças não lhe traria os benefícios que o instituto objetiva, ficando inviabilizada no caso em concreto. Ao fixar os honorários de advogado, o juiz sempre considerará o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo despendido para o serviço, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. Não havendo condenação, estes serão fixados por equidade, respeitados os critérios alhures. (TJ-RO - APL: 10001420050120631 RO 100.014.2005.012063-1, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 17/02/2009, 2ª Vara Cível)

Se tratando de conflito extremo entre os ex-cônjuges, sob a alegação no inteiro teor sobre os mesmos não conversarem sobre a vida do menor, deixando dessa forma a desejar os encargos que a modalidade da guarda compartilhada deve abranger, fica a guarda com a genitora, por já manter sua postura e consenso em seus afazeres de guardião sob a vida do menor.

Desta forma fica equiparado que, embora seja possível instituir-se a guarda compartilhada litigiosa, conforme fora o voto de um dos relatores, a ausência de diálogo entre os genitores a incapacidade de se isolar o menor das desavenças não lhe traria os benefícios que o instituto objetiva, ficando inviabilizada no caso em concreto.

No sétimo e último caso em questão, se trata de uma apelação cível, que figura como apelante M.M.R. e como apelado E.G., a modificação da guarda contra E.G.:

CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO. CONDUTA DESABONADORA. ALEGAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – A guarda dos filhos é dever de ambos os pais e, na impossibilidade de convivência sob o mesmo teto, impositiva é o seu restabelecimento, que, em regra, será na modalidade compartilhada. II – A guarda conjunta, além de, prioritariamente, possibilitar o processo de desenvolvimento integral da prole, com a manutenção dos laços de afetividade e a minoração dos efeitos que a separação acarreta nos filhos, confere aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. III – A impossibilidade de convívio saudável dos pais com os filhos ou circunstâncias que coloque em risco a vida, a saúde e a integridade, física e mental, destes, autoriza a retirada dos menores da guarda do genitor criador do risco e a alteração para a guarda exclusiva do outro. IV – A inexistência de prova em relação ao alegado risco criado às menores pelo Apelado e, ao inverso, a demonstração da presença de afinidade das crianças com ambos genitores, enseja a manutenção do acordo de guarda compartilhada. V – A existência de desavenças entre os genitores não é, por si só, causa suficiente ao afastamento da guarda na modalidade compartilhada. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000692-71.2011.8.05.0010, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 02/06/2016 ) (TJ-BA - APL: 00006927120118050010, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2016)

Fora julgado improcedente em relação a modificação da guarda compartilhada. Se tratando de desavenças entre os genitores, não foram premissas o bastante para a modificação da guarda. Visto que por mais que ambos genitores tivessem seus desentendimentos, as filhas eram inteiramente ligadas ao pai, demonstravam afinidades com o pai e nunca ouvindo ambas reclamarem do mesmo.

Julgou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia improcedente por querer dar continuidade a este vínculo entre ambos, não desfazendo a relação de parentesco já existente que fora mantida desde a separação dos ex-cônjuges, deste modo os julgadores desconhecendo qualquer conduta que desabone a conduta de bom pai.

É visto que o Tribunal de Justiça prevaleceu o bem-estar dos menores, mantendo a vinculação do parentesco existente, não abrindo brechas para tal proibição de convívio. Desta forma, o Tribunal se deu vista que a existência de desavenças entre os genitores não é, por si só, uma causa modificadora o suficiente para alterar a guarda compartilhada, que fixa sempre pelo bem estar do menor, no que foi diferente entre os outros julgados acima expostos.

Observando os pareceres jurisprudenciais, é possível notar que a julgadores restringindo a guarda compartilhada em caso de desavenças entre os genitores, e a outros colocando a guarda compartilhada a favor, não colocando as desavenças como premissa para se desfazer a afetividade dos genitores com o menor. Pois, deve-se prevalecer o que busca o melhor interesse para criança, não deixando levar por aquilo que vai de encontro ao que os genitores necessitam.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do presente trabalho foi averiguar se as desavenças entre os genitores influenciam na utilização e aplicação do instituto da guarda compartilhada na vida do menor, bem como esse modelo de guarda abrange ambas as partes nas responsabilidades e criação do menor, sendo de primeira linha adotada, mas sempre procurando o bem-estar do menor, em todos os aspectos.

As graves desavenças entre os genitores se identifica como uma grande desarmonia, má convivência entre os genitores separados, onde não há bom senso e nem concordância me nada quando ambos se arrolam juntos, sempre há lide em qualquer coisa que se ponham a fazer. Deste modo, os ex-cônjuge que vivem em lide, expõe as crianças as lide, onde sofrem psicologicamente e emocionalmente por se fazerem presentes em tais conflitos gerados por seus genitores.

O tema tem grande relevância social na medida em que, as graves desavenças passa a refletir na vida das crianças e dos adolescentes, onde compromete sua saúde emocional, psicológica e social. Entretanto, quando a criança não está com ambos os genitores mas somente com um, não há brigas e nem discussões nas quais comprometam o bem-estar da criança ou do adolescente, pois quando a vivencia é com um genitores de cada vez não há litigio entre ambos na presença dos menores.

Portanto, a de se ver que para a aplicabilidade da guarda compartilhada se faz necessário a averiguação da vivencia e relações que os ex-cônjuges tem um com o outro. Verificando que a vivencia é pacifica ou deriva de graves desavenças entre ambos, pois se faz necessário sempre buscar o melhor interesse a criança ou o adolescente, para que seu crescimento e desempenho tanto moral, psicológico e social não seja afetado.

Por este motivo, no âmbito jurídico o tema requer um estudo mais aprofundado e auxilio técnico fornecido por profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para uma análise cautelosa e minuciosa do caso concreto, com finalidade de compreender e buscar maior inibição de conflitos entre os genitores para poder dar maior suporte que tanto a criança necessita para seu desempenho e desenvolvimento, sem causar maiores transtornos aos filhos menores, em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse do menor.

Assim, a conclusão que se chega é que as graves desavenças entre os genitores influenciam sim para a utilização e aplicação da guarda compartilhada na vida do menor, pois essas graves desavenças entre os genitores ofendem o melhor interesse do menor, que por mais que a guarda compartilhada seja a de primeira linha adotada, neste caso onde os genitores tem graves desavenças entre si, acaba passando o desentendimento aos filhos, onde os filhos se vislumbra de um comportamento grosseiro e hostil, sendo totalmente diferente daquilo de um ambiente familiar saudável que o menor deve com todo seu direito de vislumbrar.

É dever de ambos os genitores resguardar o próprio interesse do infante, e não sobrepondo os próprios interesses ao da criança ou adolescente, mormente porque as partes devem pensar, de forma comum, no bem-estar, sem intenções egoístas, caprichosas, para que ele possa usufruir harmonicamente do grupo familiar e social que foi inserido, e com as graves desavenças com ambos os genitores não é possível do menor usufruir de todo bem-estar que a ele deve ser inserido, por que as graves desavenças entre os genitores prevalecerá as suas intenções egoístas e manhosas onde não alcançará o melhor interesse ao menor.

Deste modo, havendo graves desavenças entre os ex-cônjuges, a guarda compartilhada não se tornará benéfica a vida do menor, mas sim maléfica, pois esse fator desencadeará eternas desavenças entre o casal, repercutindo este ambiente hostil de modo negativo, que causará severos danos à saúde psicológica dos filhos, e a comprometer sua estrutura emocional. O instituto da guarda compartilhada mediante as graves desavenças entre os genitores não é uma aplicabilidade viável a criança e ao adolescente.



## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilha: Um avanço para a família.** São Paulo: Atlas, 2008.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada.** Porto Alegre: 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** 11ª ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Guarda Compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente.** São Paulo: Método; 2009.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LEVY, Laura Affonso da Costa. O estudo sobre a guarda compartilhada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: Acesso em agosto de 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil.** 5ª ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4. Ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

NETO, Caetano Lagrasta. **Parentes: Guardar e Alienar**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

NETO, José Antônio de Paula Santos – **Do Pátrio Poder**. 1994  
nº. 40. 2007. CÂNDIDO. Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 4. ed. Bauru: Edipro, 1994.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: família**. São Paulo: Ed. RT, 2013.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei Sobre Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda dos Filhos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: 10210110071441003**. MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/07/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625272/apelacao-civel-ac-10210110071441003-mg/inteiro-teor-216625373>>. Acesso em: 27/05/2018.

Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível: 201294186710**. GO, Relator: Des. Alans. De Sena Conceição, Data julgamento: 15/05/2014, Câmara Cível / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de publicação: 22/05/2014. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ\\_4186719324186719320%20\\_2014051520140529\\_94330.PDF](http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_4186719324186719320%20_2014051520140529_94330.PDF)>. Acesso em: 27/04/2018.

Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível: 201093801123**. GO, Relator: Des. Jeova Sardinha de Moraes, Data de Julgamento: 12/06/2012, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: Publicado DJ: 22/06/2012. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 27/04/2018.

Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível: 200691881626**. GO, Relator Dr. Roberto Horacio de Rezende, Data de Julgamento: 17/07/2012, 3º Turma Cível, Data de Publicação do DJ: 31/07/2012. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 27/04/2018.

Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível: 200991953290**. GO, Relator GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 22/09/2011, 4º Câmara Cível, Data da

publicação: Publicado DJ:02/12/2011. Disponível em:  
<<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 27/04/2018.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível: 20130294119**. SC, 2013.029411-9 (Acórdão), Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 19/06/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 01/07/2013 às 08:14. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6205/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1661 - [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23922362/apelacao-civel-ac-20130294119-sc-2013029411-9-acordao-tjsc/inteiro-teor-23922363?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11/05/2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia. **Apelação: 10001420050120631**. RO 100.014.2005.012063-1, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 17/02/2009, 2ª Vara Cível. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6145395/apelacao-apl-10001420050120631-ro-1000142005012063-1/inteiro-teor-12282933?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11/05/2018.

Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação Cível: 0000692-71.2011.8.05.0010**, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 02/06/2016 ) (TJ-BA - APL: 00006927120118050010, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2016. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345540733/apelacao-apl-6927120118050010>>. Acesso em: 11/05/2018.

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

## APÊNDICE I

### Questionário ao Conselheiro Tutelar

**a) Qual a relevância da guarda compartilhada?**

R: A guarda compartilhada abrange de uma forma mais satisfatória para os pais participativos e cooperativos e até mesmo entre pais que não possuem um bom relacionamento entre si, mas que tem capacidade de separar suas então sensatas diferenças e conflitos conjugais que possuem em relação com os filhos. Consequentemente, o entendimento, a nobre e boa vontade do casal é fundamental.

**b) Há a incidência de muitos problemas relacionados a guarda compartilhada trazidos a conhecimento do conselho? Caso sim, é possível uma estimativa mensal/anual em números?**

R: Não há grandiosos casos no município de Itapuranga-Go. Em média de 2 (dois) casos mensais, e 6 (seis) anuais

**c) Quais os motivos que na maioria dos casos origina o conflito para chegar ao conhecimento do conselho tutelar?**

R: Aonde aqueles cujos pais, mães ou responsáveis constituíram outras famílias, e contudo sendo a mesma história, essas pessoas tentam denegrir a imagem um dos outros perante os filhos

**d) Mediante as graves desavenças entre os genitores é possível sem o conhecimento judicial a conversão da guarda compartilhada para unilateral no próprio conselho tutelar com o consentimento de ambos os genitores? E em casos que quando não há o consentimento de ambos os genitores?**

R: Não é permitido e jamais praticado pelo conselho tal ato que é de total competência do judiciário. Agindo assim, os pais pensam que podem de alguma forma impedir os resultados gerados na vida do menor feito por eles mesmo em suas graves desavenças.

**e) O que a guarda compartilhada gera na vida do menor?**

R: A guarda compartilhada é para o menor busca o gozo de liberdade, garantindo uma convivência pacífica entre as partes envolvidas nessa relação parental, onde ambos tem responsabilidade mutua sobre o menor em mate-lo em uma estabilidade familiar.

**f) A guarda compartilhada é indicada em casos de litígio?**

R: A guarda compartilhada é para adequar em favor do menor, e analisando o caso em questão não é recomendado a guarda compartilhada se os ex-cônjuge não se respeitem, não se comunicam. Como a guarda compartilhada a grande vivencia com o ex-cônjuge e juntos vão enfrentar diariamente os problemas do filho, tomaram decisões juntos em relações os filhos, e dessa forma deverá que se analisar meticulosamente sobre a guarda a ser tomada, deve colocar os pontos positivos e negativo em questão.